



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 10/97:

Altera os artigos 8.1 b), 9.1, 11.1 d), 13 k), 24, 31, 32, 35, 37.1 e 2 e 40.1 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

Decreto n.º 11/97:

Autoriza o Banco de Moçambique a emitir quatro espécies de moedas comemorativas subordinadas ao tema «Fauna Bravia Africana».

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 10/97 de 6 de Maio

Havendo necessidade de adequar a regulamentação relativa à alienação, a título oneroso, de empresas, estabelecimentos, instalações, quotas e outras formas de participação financeira da propriedade do Estado, à nova realidade sócio-económica do País, e ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Os artigos 8.1 b), 9.1, 11.1 d), 13 k), 24, 31, 32, 35, 37.1 e 2 e 40.1 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 8

1.
- b) Ter idoneidade comercial, industrial e fiscal comprovada por certidão passada pela respectiva Conservatória, Repartição de Finanças na área de residência do proponente e documento passado por uma instituição bancária com quem habitualmente se relaciona.

Artigo 9

1. A entrega das propostas será feita à Comissão reunida para o efeito, nos 60 minutos imediatamente anteriores à hora prevista para a sua abertura.

Artigo 11

1.
- d) Um representante dos Sindicatos;

Artigo 13

- k) Afixar e notificar os concorrentes do resultado da venda realizada;

Artigo 24

As condições exigidas aos proponentes no presente Regulamento serão objecto duma pontuação cujo sistema será estabelecido por despacho do Primeiro-Ministro a publicar no prazo de quinze dias contado a partir da publicação do presente decreto.

Artigo 31

O resultado do concurso será notificado a cada concorrente, e afixado no edifício onde funciona a estrutura de tutela a nível central e local da empresa objecto da alienação e no da Direcção Nacional do Património do Estado ou da Direcção Provincial do Plano e Finanças, logo após o despacho referido no artigo anterior.

Artigo 32

Findo o prazo de apresentação de recurso ou após o acórdão que o indeferir ter transitado em julgado, o concorrente primeiro classificado será notificado para, no prazo de cinco dias, assinar o termo de adjudicação.

Artigo 35

Ao adjudicatário que devidamente notificado não comparecer no prazo estipulado para assinar o termo de adjudicação ou não efectuar o pagamento do valor de alienação no prazo de trinta dias contado da data da notificação da adjudicação, além da perda do valor da caução, será anulada a respectiva adjudicação

pela entidade que determinou a alienação, mediante proposta da respectiva Comissão, e feita ao concorrente seguinte por ordem decrescente da classificação.

Artigo 37

1. Após o pagamento integral ou de pelo menos 10 por cento do preço do bem alienado, de juros e da sisa quando devidos, pode o adjudicatário exigir que lhe seja passado o título de adjudicação, no qual se identifique o bem e as condições de adjudicação, se certifique o pagamento do preço, de juros e da sisa e se declare a data da transmissão que coincidirá com a da adjudicação.

2. O título de adjudicação será emitido pelo Ministro do Plano e Finanças ou por quem ele delegar e constituirá o único documento para efeitos de registo da transmissão do património para o adjudicatário e da hipoteca sobre o mesmo património a favor do Estado até ao montante em dívida. Tratando-se de adjudicatários moçambicanos, o montante da hipoteca poderá ir até 40 por cento do valor de alienação.

Artigo 40

1. Ao adjudicatário que não cumprir as condições de alienação, nomeadamente quanto à manutenção do bem alienado em actividade, será anulada a respectiva adjudicação por despacho conjunto do Ministro de tutela e do Ministro do Plano e Finanças, e feita ao concorrente seguinte que ainda estiver interessado no bem, por ordem decrescente da classificação.

Art. 2. São aditados e alterados, na respectiva ordem, os artigos, os números e as alíneas do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, a seguir mencionados:

Artigo 6

3. O prazo referido no n.º 2 deste artigo será reduzido quando o bem vai à praça pela 3.ª ou mais vezes.

4. O anúncio poderá ser um extracto do edital.

5. Após a 2.ª praça, o bem objecto de privatização será anunciado sem o valor base de licitação.

Artigo 7

3. A adopção pelo adjudicatário de títulos da dívida externa moçambicana como meio de pagamento do preço do bem adjudicado deve constar expressamente da proposta do mesmo enquanto concorrente, sob pena de tal modalidade não ser considerada em nenhuma circunstância.

4. Os pagamentos em moeda estrangeira deverão ser feitos em moeda livremente convertível no mercado de câmbios, sob pena da proposta não ser considerada.

Artigo 8

1.
- d) Receber os trabalhadores na estrita observância da legislação do trabalho;
- e) Prestar a caução referida neste Regulamento.

Artigo 9

3. Após a abertura, conferência dos documentos e leitura das propostas na presença dos proponentes

ou seus representantes e do registo na acta das reclamações que eles, porventura, tiverem apresentado, a Comissão de seguida reunir-se-á à porta fechada.

Artigo 25

1. Abertas as propostas as que não estiverem assinadas ou estiverem rasuradas, não escritas em língua portuguesa serão rejeitadas.

2. Serão igualmente rejeitadas:

- a) As propostas cujo valor de alienação oferecido for inferior ao da base de licitação;
- b) As que apresentarem mais do que um valor de oferta ou propostas alternativas daquele valor;
- c) As que não forem acompanhadas da prova do pagamento da caução estabelecida.

Artigo 29

3. O bem que não for alienado em duas ou mais praças pode ser alienado a quem estiver interessado desde que observe o estabelecido no último caderno de encargos.

Artigo 34

3. Quando se trate de adjudicatários moçambicanos, o Ministro do Plano e Finanças, poderá na base de critérios a definir em diploma ministerial, autorizar que o pagamento do valor de alienação se faça no prazo de dez anos, à taxa de juro correspondente a 50 por cento da taxa de desconto bancário.

Artigo 39

4. No prazo de dez dias a contar da data da notificação do resultado do concurso, o concorrente que se julgar lesado poderá, querendo, recorrer do despacho de homologação, para o Tribunal Administrativo, ficando, neste caso, vedado o levantamento da caução prestada nos termos do artigo 20 do presente Regulamento.

5. O recurso referido no número anterior tem efeitos suspensivos.

6. Cessa o mencionado efeito quando a suspensão da execução da decisão causar ao recorrido adjudicatário prejuízo considerável. Neste caso, o concorrente pode evitar a execução desde que declare, quando ouvido, que aceita prestar caução.

Artigo 41

1. O adjudicatário a quem tenha sido anulada uma adjudicação fica impedido de participar nas alienações de bens do Estado durante um período de dois anos.

2. O adjudicatário que esteja em mora quanto ao pagamento do preço de alienação de um bem que lhe tenha sido adjudicado anteriormente, só poderá candidatar-se a nova alienação se, previamente, proceder ao pagamento do montante vencido e em dívida

3. Todo o adjudicatário que, subsequentemente à adjudicação, não tiver assegurado o funcionamento da empresa ou honrado os seus compromissos não poderá ser aceite como candidato em novos concursos no quadro de reestruturação do sector empresarial do Estado, enquanto a situação irregular não estiver sanada.

ARTIGO 44-A

1. As alienações, cessões de exploração de empresas e instalações do Estado, a cedência ou trespasse de edifícios ou parte, pertencentes ou afectos a empresas do Estado, feitas com preterição das disposições deste Regulamento, serão consideradas nulas e de nenhum efeito.

2. Os lesados poderão exigir dos autores das autorizações referidas no número anterior a reparação dos danos e prejuízos causados.

Art. 3. O n.º 1 do artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«1. As Comissões Executoras da Privatização (CEP) referidas no n.º 3 do artigo anterior, serão nomeadas pelo Primeiro-Ministro para cada uma das empresas abrangidas pelo artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e delas farão parte um Presidente e dois representantes do Ministério do Plano e Finanças, um dos quais do Centro de Promoção de Investimento, do organismo de tutela, do Banco de Moçambique e um representante dos Sindicatos.»

Art. 4. Com as necessárias adaptações, as normas do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, serão aplicadas a todas as modalidades de alienação.

Art. 5 — 1. O presente diploma aplica-se igualmente aos processos de alienação em curso à data da sua entrada em vigor.

2. Consideram-se processos em curso aqueles em que os adjudicatários ainda não hajam efectuado na totalidade o pagamento devido pela alienação do bem.

Art. 6. É revogado o n.º 2 do artigo 5 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

◆◆◆◆◆

Decreto n.º 11/97
de 6 de Maio

A defesa do meio ambiente constitui uma das preocupações primordiais da comunidade internacional, que tem sido discutida em vários *fora* dos quais, saíram pertinentes recomendações consubstanciadas no Acordo sobre Biodiversidade, no sentido de os países participantes se envolverem cada vez mais na sua protecção, em prol da salvaguarda do património comum da humanidade.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9 da Lei n.º 2/80, de 16 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizado o Banco de Moçambique a emitir quatro espécies de moedas comemorativas subordinadas ao tema «Fauna Bravia Africana».

Art. 2. As moedas referidas no número anterior são cunhadas em prata *proof*.

Art. 3. As moedas emitidas têm como tema principal a fauna bravia africana, simbolizando a adesão da República de Moçambique às iniciativas internacionais sobre a necessidade da protecção da natureza e do meio ambiente e possuindo as seguintes características principais:

I — Moedas de Cunhagem Especial

1. Características gerais:

1.1. Elefante:

Diâmetro — 100 milímetros

Borda — Serrilhada

Peso — 1000 gramas

Composição — Prata, 999 por 1000

Valor facial — 5000,00 MT.

1.2. Rinoceronte:

Diâmetro — 90 milímetros

Borda — Serrilhada

Peso — 500 gramas

Composição — Prata, 999 por 1000

Valor facial — 5000,00 MT.

2. Características específicas:

2.1. Na frente sensivelmente a meio: O motivo de cada tipo de moeda, aparecendo o elefante ou o rinoceronte.

Abaixo: O valor facial expresso em algarismos, seguido da designação da moeda.

Circundando a moeda, o texto: *WILDLIFE OF AFRICA*.

2.2. No verso sensivelmente a meio: O emblema da República de Moçambique.

Abaixo: O ano de emissão.

Circundando a moeda, o texto: República de Moçambique.

II. Moedas de Cunhagem Normal

1. Características gerais:

1.1. Elefante:

Diâmetro — 34 milímetros

Borda — Serrilhada

Peso — 20 gramas

Composição — Prata, 500 por 1000

Valor facial — 2000,00 MT.

1.2. Rinoceronte:

Diâmetro — 34 milímetros

Borda — Serrilhada

Peso — 20 gramas

Composição — Prata, 500 por 1000

Valor facial — 2000,00 MT.

2. Características específicas:

2.1. Na frente sensivelmente a meio: O motivo de cada tipo de moeda, aparecendo o elefante ou o rinoceronte.

Abaixo: O valor facial expresso em algarismos, seguido da designação da moeda.

Circundando a moeda, o texto: *WILDLIFE OF AFRICA*.

2.2. No verso sensivelmente a meio: O emblema da República de Moçambique.

Abaixo: O ano de emissão.

Circundando a moeda, o texto: República de Moçambique.

Art. 4. O Banco de Moçambique assegura a emissão destas moedas e sua regulamentação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Moc*